

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/2022  
Processo nº 2022-SUP-073315

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0007-09, com estabelecimento na BR-116, nº 24.728, Tatuquara, Curitiba, Estado do Paraná, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS - CNPJ nº 07.800.640/0001-25, POR MANIFESTA ILEGALIDADE, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I. SINTESE DOS FATOS.

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Serviço Municipal de Água, Saneamento e Infraestrutura (SEMASA), promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "Menor Preço", objetivando a ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de guarda, organização, digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos

Assim, interessada em participar do certame, a IRON MOUNTAIN DO BRASIL ("ora Recorrente") cadastrou sua proposta inicial no sistema de compras governamentais, bem como integrou a fase de lances, vencida ao final pela empresa ARMAZENA BEM ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS ("ora Recorrida"), pelo valor global de R\$ 199.990,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa reais), para a prestação dos serviços licitados.

Entretanto, ocorre que A REFERIDA PROPOSTA NÃO PODE SER CONSIDERADA, assim como QUALQUER OUTRA, em virtude da ocorrência de ERRO GRAVE (não sanado) na condução do processo licitatório, tornando-o viciado por ILEGALIDADE, o que impõe a REVOGAÇÃO de todos os atos posteriores a ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, conforme ficará demonstrado nos tópicos a seguir.

#### II - DA OCORRÊNCIA DE ERRO GRAVE E A NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

De imediato, cumpre desde logo pontuar que nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 24/2022, a abertura da sessão pública estava programada para ter início às 14 (quatorze) horas do dia 19/08/2022.

Ainda, nos termos do mencionado Edital, qualquer interessado poderia formular pedidos de esclarecimentos em até 03 (três) dias úteis anteriores a abertura das propostas, conforme dispõe expressamente o trecho abaixo colacionado:

---

Os esclarecimentos de dúvidas a respeito de condições deste Edital de PREGÃO ELETRÔNICO deverão ser efetuadas mediante solicitação por escrito, até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO, no SEMASA - Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, na Gerência de Licitações e Contratos, OU, AINDA, PELO E-MAIL: LICITACOES@SEMASAITAJAI.COM.BR

(Grifo nosso)

---

Isto equivale a dizer que os pedidos esclarecimentos formulados até o dia 16/08/2022 reputar-se-iam tempestivos e válidos, obrigando a Comissão Permanente a responde-los em dia e horário anteriores a abertura da sessão.

Isto posto, frisa-se que no mesmo dia 16/08/2022 a Recorrente formulou pelo endereço eletrônico indicado pedido de esclarecimentos à Contratante, indispensáveis ao perfeito entendimento das condições da contratação, bem como necessários a formação de uma proposta comercial exequível e competitiva em relação ao que se viu dos demais licitantes durante a fase de lances.

Entretanto, os referidos esclarecimentos NUNCA FORAM RESPONDIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

prejudicando diretamente a participação da Recorrente, e, de forma indireta, a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A Recorrente transcreve abaixo os pedidos de esclarecimentos que formulou a Comissão de Licitações em 16/08/2022, e que, até o momento, não os viu respondidos:

---

“Prezados, boa noite.

Em complementação ao que foi respondido por esta Comissão em 11/08/2022, às 14:08:33 (Fonte: <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=1437400&texto=R>) servimo-nos do presente para questionar o quanto segue:

(a) Considerando que é projetado a quantidade de caixas para serem armazenadas em um período de 05 anos, onde a SEMASA estima um total de 6000 caixas / mês, a quantidade de 72.000 itens indicados para precificação corresponde a soma desta estimativa mensal para um período de 12 ou 60 meses?

(b) Ainda tomando por base a projeção informada pela Administração em questionamentos passados, solicitamos indicar qual é a quantidade média de caixas estimada para o crescimento do acervo mês a mês, até que seja atingido o total de 6000 caixas projetado?

Considerando, por fim, que de acordo com o já respondido a estimativa de crescimento vegetativo das caixas e digitalizações estão projetadas para um período de 5 anos (respectivamente itens 3 e 4 do modelo de proposta), enquanto que, os itens 5 e 7 do mesmo arquivo e o item 13.2 do Edital estabelecem uma vigência de contratação de 12 meses, sendo a prorrogação uma faculdade da Administração, questiona-se: qual o efetivo prazo de contratação que as licitantes deverão considerar para efeitos de precificação e apresentação de suas respectivas propostas?”

Atenciosamente,

Ricardo Alves | Solution Architect Brazil

+55 (11) 99616-8959 – mobile  
www.Ironmountain.com.br  
Iron Mountain, Avenida Gonçalo Madeira, 401  
Jaguará – São Paulo/SP

---

ILUSTRE JULGADOR, a Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem que antes estejam devidamente sanados todos os pedidos de esclarecimentos apresentados tempestivamente, nos termos do Edital.

A rigor, clara é Lei 8.666/93 – art. 40, inciso VIII – ao determinar o dever de esclarecer às dúvidas regularmente formuladas; que por óbvio, devem ser atendidas antes da data de abertura da sessão, sob pena de configurar obstáculo à participação.

É imperioso lembrar que licitante solicita esclarecimentos em face de obscuridade, omissão ou contradição verificadas no Edital ou seus anexos, sendo certo que se não houvesse nenhuma dessas hipóteses, o licitante certamente não faria o pedido.

Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa inteirar-se do esclarecimento, e, a partir disto, tenha condição de participar do certame, em igualdade de forças com os demais competidores.

Portanto, conclusão diversa não há: a omissão em responder à consulta do licitante, É CAUSA DE NULIDADE DA LICITAÇÃO.

E mais, a falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório por parte da Administração, dentre outros.

De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação, senão, vejamos:

---

“Art. 5º. [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

A Jurisprudência pertinente a matéria também é contundente a este respeito, conforme se observa no seguinte julgado do TCU – Acórdão 552/2008-Plenário:

---

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

---

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração

POR TODO O EXPOSTO, resta evidente a necessidade da revogação de todos os atos praticados após abertura da sessão, retomando-se a disputa a partir de nova publicação para que sejam devidamente sanados os esclarecimentos formulados por esta Requerente, por ser medida de direito.

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, certos de ter esclarecidos todos os fatos e demonstrado o direito, REQUER:

A REVOGAÇÃO de todos os atos posteriores a abertura da sessão pública, republicando-se o Edital para nova data, a fim de que sejam sanados os esclarecimentos regularmente formulados pela Recorrente.

Na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, requer seja remetido o presente recurso para a Autoridade Superior, sabendo-se desde já que tal decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, para apuração de responsabilidade.

Aproveita a oportunidade para apresentar a Vossas Senhorias protestos de elevada estima e distinta consideração e respeito.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

**Fechar**